



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>15504.725523/2014-72</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	9202-011.329 – CSRF/2ª TURMA
<b>SESSÃO DE</b>	19 de junho de 2024
<b>RECURSO</b>	ESPECIAL DO PROCURADOR E DO CONTRIBUINTE
<b>RECORRENTE</b>	FAZENDA NACIONAL E CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A E OUTROS
<b>RECORRIDA</b>	CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A E OUTROS E FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. STJ RESP Nº 1.230.957/RS  
TEMA REPETITIVO 478.

Conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça, em apreciação do Recurso Especial nº 1.230.957/RS (Tema Repetitivo 478), foi firmada a tese de que não incide contribuição previdenciária (a cargo da empresa) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, sendo elaborado o Parecer SEI nº 1626/2021/ME, aprovado pelo Procurador Geral da Fazenda Nacional.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECISÕES JUDICIAIS VINCULANTES.

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543B e 543C da Lei nº 5.869, 11 de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 16 de 2015, deverão ser reproduzidas pelos Conselheiros no julgamento dos recursos, na forma disciplinada pela Administração Tributária, conforme preceitua o art. 99 do Regimento Interno do CARF.

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE  
ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Especial no qual não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, diante da ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o apontado como paradigma, ou quando não haja identidade das normas interpretadas.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo proferidas pelo CARF ou pelos tribunais judiciais, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se estendem a outras ocorrências, senão aquelas objeto da decisão.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, e no mérito, negar-lhe provimento. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em não conhecer dos Recursos Especiais do Contribuinte e das Responsáveis Solidárias. Manifestou intenção em apresentar declaração de voto a conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira.

*Assinado Digitalmente*

**Mário Hermes Soares Campos** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Régis Xavier Holanda** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (relator), Maurício Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Fernanda Melo Leal, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Régis Xavier Holanda (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Especiais, interpostos pela Fazenda Nacional, pela Contribuinte e pelas empresas arroladas como responsáveis solidárias, contra o Acórdão nº 2201-004.551 (e.fls. 4672/4729), da 1ª Turma Ordinária/ 2ª Câmara desta 2ª Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), que deu provimento parcial ao recurso de ofício, mantendo a sujeição passiva solidária das empresas integrantes do grupo econômico e também provimento parcial ao recurso voluntário da interessada, relativo a lançamentos de Contribuições Sociais Previdenciárias e a Contribuição do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa Decorrente dos Riscos do Ambiente de Trabalho (Gilrat), referentes ao período de 01/01/2010 a 31/12/2011.

Consoante o “Relatório Fiscal”, elaborado pela autoridade fiscal lançadora (e.fl. 20/52), os créditos previdenciários apurados, segundo os fatos geradores descritos no TÍTULO III daquele relatório, foram subdivididos em levantamentos e sintetizados no quadro abaixo:

CÓDIGOS	ANEXOS	DESCRIÇÃO DO LEVANTAMENTO	PERÍODO
F	2010_LEV_F	VALORES TRANSITADOS EM FOLHAS DE PAGAMENTOS SUPERIORES ÀS RESPECTIVAS REMUNERAÇÕES DECLARADAS EM GFIP: Diferenças apuradas pelos Resumos das Folhas de Pagamento conforme Relatório Fiscal.	01/2010 A 13/2010
G	2010_LEV_G	REMUNERAÇÕES PAGAS A CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS NÃO DECLARADAS EM GFIP: remunerações pagas ou creditadas a segurados Contribuintes Individuais não declaradas em GFIP, ou ainda, declaradas em valor inferior ao devido, conforme Relatório Fiscal	01/2010 A 13/2010
I	2009_LEV_I 2010_LEV_I 2011_LEV_I	PAGAMENTO DE PARTICIPAÇÃO EM LUCROS OU RESULTADOS (PLR) EM DESACORDO COM A LEI Nº 10.101 - Lançamentos originários da folha de pagamentos transitados pelas contas 907000, 907001 e 907002, conforme Relatório Fiscal	01/2009 A 03/2011

A contribuinte apresentou a impugnação de e.fl. 2464/2473, anexando documentos, sendo que, à vista dos documentos e argumentos de defesa apresentados, antes de submeter a julgamento entendeu a autoridade julgadora de piso por baixar os autos em diligência, por duas oportunidades, conforme os despachos de e.fl. 4166/4168 e 4389/4392. Também as responsáveis solidárias apresentaram, em documento único, a impugnação de e.fl. 2464/2473

Em atendimento às diligências solicitadas, foram prestadas pela autoridade fiscal lançadora as Informações Fiscais de e.fl. 4172/4192 e 4401/4404, que foram submetidas à apreciação do sujeito passivo.

Retornados os autos à autoridade julgadora de piso, a impugnação foi julgada procedente em parte, pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS (DRJ/CGE), conforme decisão de e.fl. 4475/4519, sendo acatada preliminar de decadência parcial e afastada a sujeição passiva solidária das empresas que foram consideradas pela fiscalização como integrantes do grupo econômico da contribuinte.

Inconformada com a decisão da DRJ/CGE, na parte em que não acatados seus argumentos de defesa, a autuada apresentou o recurso voluntário de e.fl. 4538/4571, onde: a) volta a advogar a não incidência das contribuições sobre o aviso prévio indenizado, citando e reproduzindo decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ); b) que as diferenças apuradas entre valores constantes de sua Declaração do Imposto Retida na Fonte (DIRF) e as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) seriam decorrentes de distintos regimes contábeis que regem os respectivos tributos e declarações, com destaque para os regime de caixa e competência, além de alguns erros de códigos utilizados na DIRF; e c) sustenta ainda que os valores por ela pagos a seus empregados a título de Participação nos Lucros e Resultados estariam regulares e de acordo com a legislação de

regência, tendo sido observadas todas as exigências da Lei nº 10.101, de 2000, não se justificando assim a manutenção da autuação. Ao final é solicitado cancelamento integral do Auto de Infração.

Encaminhados os autos ao CARF e submetido a julgamento, decidiu a 1ª Turma Ordinária / 2ª Câmara/ desta 2ª Seção de Julgamento: a) pelo provimento parcial ao recurso de ofício, restabelecendo a sujeição passiva solidária das empresas consideradas do grupo econômico da contribuinte; e b) pelo provimento parcial ao voluntário da contribuinte, para exclusão do lançamento dos valores relativos ao aviso prévio indenizado. O Acórdão nº 2201-004.551 (e.fls. 4672/4729), apresenta a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DOLO SIMULAÇÃO. EXISTÊNCIA DE RECOLHIMENTOS PARCIAIS. REGRA DO ART. 150, § 4º, DO CTN.

O prazo decadencial para o lançamento é regido pelo art. 150, § 4º, DO CTN, se, inexistindo dolo, fraude ou simulação, houver pagamento parcial.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DIVERGÊNCIAS DE ENQUADRAMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Tendo o fisco descrito corretamente o fato que o levou a concluir pela responsabilidade solidária para as empresas integrantes de grupo econômico, não deve se afastar esse vínculo por mero erro em parte da fundamentação legal apresentada no relatório fiscal.

FATOS GERADORES NÃO DECLARADOS EM GFIP. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.

O pagamento do aviso prévio indenizado não tem caráter remuneratório, vez que o empregado, nessa hipótese, não presta serviço para o empregador e nem está à sua disposição.

Não se trata de rendimento pago, devido ou creditado, destinado a retribuir o trabalho que não está sendo prestado.

A contribuição não pode incidir sobre o aviso prévio indenizado, devendo a autoridade executora excluir da base de cálculo do lançamento os valores comprovadamente pagos a esse título.

FATOS GERADORES NÃO DECLARADOS EM GFIP. CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. CONSISTÊNCIA DO LEVANTAMENTO FISCAL. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEL.

Diante da consistência do levantamento fiscal, é indubitável que a recorrente deveria ter comprovado as eventuais informações prestadas em GFIP porventura desconsideradas pelo agente fazendário.

No tocante aos pagamentos comprovadamente realizados a título de aluguel, mas indevidamente informados em DIRF como rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, deve ser retificado o lançamento, diante dos contratos e demais documentos juntados na impugnação e no recurso voluntário.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. INFRINGÊNCIA LEGAL. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE.

O pagamento de participação nos lucros ou resultados em desacordo com a lei de regência viabiliza a incidência das contribuições devidas à Seguridade Social, das contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, bem como das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos.

Não atende aos requisitos legais para fins de fruição da isenção, o acordo firmado previamente ao período de apuração dos lucros e resultados quando nele não estão estabelecidas as metas a serem atingidas e os mecanismos de aferição de cumprimento do acordado.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos em dar parcial provimento ao recurso de ofício mantendo a sujeição passiva solidária das empresas integrantes do grupo econômico, vencido o Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, que negou provimento. Em relação ao recurso voluntário, em dar-lhe provimento parcial para excluir as parcelas inerentes ao aviso prévio indenizado, vencidos os Conselheiros Daniel Melo Mendes Bezerra, Relator, e Douglas Kakazu Kushiya, que deram provimento parcial em maior extensão, afastando a exigência fiscal relativa ao Programa de Participação nos Lucros e Resultados (PLR) do ano de 2010. Designado para redigir o voto vencedor a Conselheira Dione Jesabel Wasilewski.

Foi interposto embargos de declaração pela Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), onde alega omissão do julgado quanto ao reconhecimento da decadência de parte do lançamento, com base no art. 150. § 4º do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), sem a efetiva comprovação nos autos de recolhimentos no período decaído. Acatados tais embargos, foi proferido o Acórdão 2201-005.102 (e.fl.s. 4842/4844), onde se decidiu pelo seu conhecimento e não acolhimento, sendo mantida a decisão original da 1ª Turma Ordinária / 2ª Câmara / 2ª Seção de Julgamento.

Também a contribuinte Cemig Geração e Transmissão S/A apresentou embargos, onde alega erro e suscita exclusão de competências do lançamento, que entende incluídas em duplicidade com outra notificação; e omissão da decisão embargada, por não se pronunciar sobre alegações quanto a diferenças de pagamentos apuradas. Os embargos da contribuinte foram parcialmente acatados, sendo exarado o Acórdão 2201-006.139 (e.fl.s. 5222/5228), que conheceu e acolheu os embargos formalizados pela contribuinte em face do Acórdão nº 2201-004.551, para,

sem efeitos infringentes, sanar o vício apontado, atinente ao pagamento de Participação nos Lucros e Resultados (PLR), repita-se, sem efeitos infringentes, ficando assim mantida e complementada a decisão original.

Cientes da decisão da Turma Ordinária, foram interpostos Recursos Especiais pela Fazenda Nacional (e.fl.s. 4846/4868); pela contribuinte Cemig Geração e Transmissão S/A (e.fl.s. 5248/5290); e pelos sujeitos passivos solidários Cemig Distribuição S/A e Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig (e.fl.s. 5062/5084).

Decidiu a i.presidente da 2ª Câmara desta 2ª Seção de Julgamento pelo seguimento do Recurso Especial da PFN (Despacho de Admissibilidade de e.fl.s. 4871/4878), sendo admitida a rediscussão da matéria “**incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado,**”, sendo acatados como paradigmas os Acórdãos 2302-003.218 e 2301-005.128.

Conforme o Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial de e.fl.s. 5602/5607, em sua peça recursal a contribuinte buscava a rediscussão das seguintes matérias: a) PLR – necessidade de acordo prévio; b) PLR – critério previsto no acordo de 2010; e c) cerceamento ao direito de defesa. Entretanto, decidiu a i.presidente da 2ª Câmara desta 2ª Seção de Julgamento pelo seguimento parcial do Recurso Especial da contribuinte, sendo acatada a rediscussão somente da matéria do item “a”: “**(a) PLR – necessidade de acordo prévio**’ e tendo como paradigma o Acórdão 9202-003.370.

Quanto ao Recurso Especial dos sujeitos passivos solidários (Cemig Distribuição S/A e Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig), nos termos do Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial de e.fl.s. 5596/5601, as interessadas buscavam a rediscussão das seguintes matérias: a) responsabilidade solidária; e b) equívoco na fundamentação legal do lançamento. Também foi dado seguimento parcial a tal recurso, sendo admitida a rediscussão somente da matéria do item: **(a) responsabilidade solidária.**

Foram apresentados Agravos aos despachos que admitiram o seguimento parcial dos respectivos Recursos Especiais, pela contribuinte e pelos sujeitos passivos solidários, entretanto, por meio do “Despacho em Agravo” de e.fl.s. 5786/5793, foram rejeitados tais agravos e mantido o seguimento parcial dos recursos.

Em petição datada de 16/02/2023, a contribuinte requereu a juntada aos autos de decisão proferida por esta 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), afirmando que em contexto fático e jurídico similar ao que fundamentou o lançamento do presente crédito tributário teria sido proferida decisão favorável ao seu entendimento de que: “...a formalização do acordo para pagamento de PLR durante o período de aquisição do direito à percepção da verba não representa desconformidade com a Lei nº 10.101/00, desde que tal ajuste seja firmado previamente ao pagamento...”

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro **Mário Hermes Soares Campos**, Relator.

Conforme relatado, trata-se de Recursos Especiais:

**A** – da Procuradoria da Fazenda Nacional, matéria: “**incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado**”;

**B** - da contribuinte Cemig Geração de Transmissão S/A, matéria: “**PLR – necessidade de acordo prévio**”; e

**C** – das responsáveis solidárias Cemig Distribuição S/A e Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig, matéria: “**responsabilidade solidária**”.

O Acórdão recorrido (Acórdão nº 2201-004.551) apresenta a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. EXISTÊNCIA DE RECOLHIMENTOS PARCIAIS. REGRA DO ART. 150, § 4º, DO CTN.

O prazo decadencial para o lançamento é regido pelo art. 150, § 4º, do CTN, se, inexistindo dolo, fraude ou simulação, houver pagamento parcial.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DIVERGÊNCIAS DE ENQUADRAMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Tendo o fisco descrito corretamente o fato que o levou a concluir pela responsabilidade solidária para as empresas integrantes de grupo econômico, não deve se afastar esse vínculo por mero erro em parte da fundamentação legal apresentada no relatório fiscal.

FATOS GERADORES NÃO DECLARADOS EM GFIP. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.

O pagamento do aviso prévio indenizado não tem caráter remuneratório, vez que o empregado, nessa hipótese, não presta serviço para o empregador e nem está à sua disposição.

Não se trata de rendimento pago, devido ou creditado, destinado a retribuir o trabalho que não está sendo prestado.

A contribuição não pode incidir sobre o aviso prévio indenizado, devendo a autoridade executora excluir da base de cálculo do lançamento os valores comprovadamente pagos a esse título.

FATOS GERADORES NÃO DECLARADOS EM GFIP. CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. CONSISTÊNCIA DO LEVANTAMENTO FISCAL. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEL.

Diante da consistência do levantamento fiscal, é indubitável que a recorrente deveria ter comprovado as eventuais informações prestadas em GFIP porventura desconsideradas pelo agente fazendário.

No tocante aos pagamentos comprovadamente realizados a título de aluguel, mas indevidamente informados em DIRF como rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, deve ser retificado o lançamento, diante dos contratos e demais documentos juntados na impugnação e no recurso voluntário.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. INFRINGÊNCIA LEGAL. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE.

O pagamento de participação nos lucros ou resultados em desacordo com a lei de regência viabiliza a incidência das contribuições devidas à Seguridade Social, das contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, bem como das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos.

Não tende aos requisitos legais para fins de fruição da isenção, o acordo firmado previamente ao período de apuração dos lucros e resultados quando nele não estão estabelecidas as metas a serem atingidas e os mecanismos de aferição de cumprimento do acordado.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos em dar parcial provimento ao recurso de ofício, mantendo a sujeição passiva solidária das empresas integrantes do grupo econômico, vencido o Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, que negou provimento. Em relação ao recurso voluntário, em dar-lhe provimento parcial para excluir as parcelas inerentes ao aviso prévio indenizado, vencidos os Conselheiros Daniel Melo Mendes Bezerra, Relator, e Douglas Kakazu Kushiya, que deram provimento parcial em maior extensão, afastando a exigência fiscal relativa ao Programa de Participação nos Lucros e Resultados (PLR) do ano de 2010. Designado para redigir o voto vencedor a Conselheira Dione Jesabel Wasilewski

Antes de adentrar propriamente ao exame dos recursos, cumpre esclarecer que as decisões administrativas e judiciais que as recorrentes eventualmente trazem em sua defesa, que não tenham efeito vinculante, são desprovidas da natureza de normas complementares e não vinculam decisões deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Sendo opostas somente às partes e de acordo com as características específicas e contextuais dos casos julgados e procedimentos de onde se originaram, não produzindo efeitos em outras lides, ainda que de natureza similar à hipótese julgada.

**A) Recurso Especial da Fazenda Nacional - matéria: “incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado”**

**A.1) Admissibilidade - matéria: “incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado”**

Foram apontados e acatados como paradigmas os Acórdãos 2302-003.218 e 2301-005.128, que apresentam as seguintes ementas, no que concerne ao recurso da Fazenda Nacional:

**Acórdão 2302-003.218:**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2010 a 31/08/2011

VERBAS INDENIZATÓRIAS. DECISÃO STJ NÃO DEFINITIVA

Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença, sobre ao terço constitucional de férias indenizadas, sobre o adicional referente às férias gozadas e sobre a rubrica aviso prévio indenizado, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento de recursos especiais, nos quais se discutia a incidência de contribuição patronal no Regime Geral de Previdência Social. Os recursos foram submetidos ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo)

Nos termos do art. 62-A do Regimento Interno do CARF (Portaria nº 256/2009), as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73), devem ser obrigatoriamente reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. Atente-se para o fato de que a decisão não é definitiva antes do trânsito em julgado.

(...)

**Acórdão 2301-005.128:**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012

(...)

QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AFASTAMENTO POR AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE, AVISO-PRÉVIO INDENIZADO,

Diante da moldura constitucional e em razão da amplitude conceitual e legislativa dos conceitos de remuneração e salário-de-contribuição, nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por auxílio-doença ou auxílio-acidente (art. 60, § 3º, da Lei 8.213, de 1991), temos típicas hipóteses de

interrupção do contrato de trabalho, razão pela qual, a despeito de inexistir prestação de serviço, há remuneração e, havendo remuneração paga, devida ou creditada, há incidência de contribuições previdenciárias.

RECURSOS REPETITIVOS. SISTEMÁTICA DO ART. 543 DO CPC ANTIGO OU DOS ARTS. 1.036 A 1.041 DO NOVO CPC. VINCULAÇÃO. ART. 62-A DO RICARF. DECISÕES NÃO TRANSITADAS EM JULGADO.

O STJ, no REsp 1.230.957, julgado na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), estabeleceu a não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração (i) nos 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença, (ii) do terço constitucional de férias indenizadas ou gozadas; e (iii) do aviso prévio indenizado.

Todavia, a vinculação de Conselheiro ao quanto decidido na sistemática dos recursos repetitivos somente ocorre quanto às decisões definitivas de mérito (art. 62-A, do RICARF), o que somente ocorre com o trânsito em julgado das decisões. Em sentido semelhante, são os argumentos contidos na Nota/PGFN/CRJ/Nº 640/2014.

Decidiu-se no recorrido, no voto condutor da decisão atinente à matéria aviso prévio indenizado, que tal pagamento não teria caráter remuneratório, desta forma, a contribuição não poderia incidir sobre o aviso prévio indenizado, devendo a autoridade executora excluir da base de cálculo do lançamento os valores comprovadamente pagos a esse título. Também foi consignado que a matéria já teria sido objeto de julgamento no STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp. nº 1.230.957/RS), onde se teria concluído pela não incidência de Contribuições Previdenciárias sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado e, inobstante referido recurso estar, à época do julgamento, suspenso por Recurso Extraordinário, com repercussão geral (Tema 163 - 265), a rubrica (aviso prévio indenizado), por não ter caráter remuneratório, não seria salário de contribuição.

Constata-se assim, que os acórdãos recorrido e paradigmas referem-se a processos retratando situações com similitude fática autorizadas do seguimento de Recurso Especial. Trata-se da mesma matéria (aviso prévio indenizado) e também foi objeto de análise, tanto no recorrido, quanto nos paradigmas, a decisão proferida pelo STJ, no mesmo REsp. nº 1.230.957/RS, sendo que nesses entendeu-se pela não incidência das contribuições sobre o aviso prévio indenizado, e no recorrido foi mantido o lançamento sobre os pagamentos efetuados a tal título.

Sendo o recurso da PFN tempestivo e preenchendo os demais pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

**A.2) Mérito - matéria: “incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado”**

Sustenta a Fazenda Nacional, em seu Recurso Especial, que o aviso prévio indenizado é direito garantido ao trabalhador empregado e enquadra-se em típica situação de interrupção do contrato de trabalho, uma vez que não há prestação de serviço, nem disposição do obreiro perante seu empregador, porém, ocorre o pagamento de salário, como decorrência da manutenção da relação empregatícia (o contrato de trabalho permanece em execução), computando-se normalmente o período como de efetivo serviço para os efeitos legais, inclusive previdenciários e que o Enunciado nº 305 do Tribunal Superior do Trabalho diz que “o aviso-prévio indenizado tem natureza eminentemente salarial e constitui tempo de serviço do empregado, devendo, desse modo, ser considerado para fins de incidência do FGTS”. Pondera ainda que:

Considerando-se que a controvérsia se encontra pendente de decisão definitiva em sede de repercussão geral, caso sobrevenha nesse ínterim decisão do Pretório Excelso, requer que seja aplicado ao caso o posicionamento definitivo do STF.

Não sendo esse o caso, a Fazenda Nacional requer a reforma do acórdão recorrido quanto à matéria, devendo ser reconhecida a incidência de contribuições previdenciárias sobre as rubricas relativas ao aviso prévio indenizado.

A decisão recorrida baseou-se, entre outros fundamentos, no fato de que o Superior Tribunal de Justiça já teria decidido, em apreciação do REsp. 1.230.957, julgado na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), onde teria sido estabelecida a não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração.

Ocorre que, após o lançamento, o julgamento na Turma Ordinária e a propositura do recurso ora sob análise, o Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da análise do Recurso Extraordinário nº 892.238/RS manifestou-se pela inexistência de viés constitucional na discussão acerca da natureza jurídica da referida verba. Merece destaque o seguinte fundamento do voto do Ministro Luiz Fux:

(...)

A questão posta à apreciação deste Supremo Tribunal Federal cinge-se à definição da natureza de parcelas pagas ao empregado, para fins de enquadramento ou não na base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do que determina o artigo 28 da Lei 8.212/1991.

Não há, portanto, matéria constitucional a ser analisada. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de adicional de férias, aviso prévio indenizado, décimo terceiro proporcional, auxílio-doença e horas extras, tão somente a partir de interpretação e aplicação das normas infraconstitucionais pertinentes (Lei 8.212/1991, Lei 8.213/1991 e Decreto 3.038/1999).

(...)

Ressalte-se que a questão em discussão difere do tema submetido à repercussão geral, nos autos do RE 565.160, sob a relatoria do Min. Marco Aurélio, em sessão realizada em 10/11/2007 (Tema 20), posto que neste último será definida a

interpretação do termo “folha de salários”, mencionado expressamente pelo artigo 195 da Constituição Federal, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal.

Igualmente, não se confunde com a questão posta nos autos do RE 593.068, submetido à repercussão geral em 07/05/2009 e em julgamento por este Plenário, sob a relatoria do Min. Roberto Barroso (Tema 163), visto que este último trata da delimitação do conceito de remuneração, para fins de aferição da base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelo servidor público, com base na solidariedade de custeio, prevista expressamente pela Constituição Federal a partir da Emenda Constitucional 41/2003, ao lado do caráter contributivo do regime previdenciário assegurado aos servidores públicos. Diante do exposto, manifesto-me pela inexistência de repercussão geral da questão suscitada.

(...)

Em decorrência de tal julgamento, considerando o que já havia sido decidido pelo STJ relativamente à matéria, sob a sistemática de repetitivo (Tema 478), a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional editou o PARECER SEI Nº 1626/2021/ME, de 03 de fevereiro de 2021, aprovado pelo Procurador Geral da Fazenda Nacional, que apresenta os seguintes enunciados:

- a) as contribuições previdenciárias dos empregados, previstas nos incisos I e II do art. 28, da Lei nº 8.212, de 1991, não incidem sobre o aviso prévio indenizado;
- b) as contribuições previdenciárias patronais previstas nos arts. 22, II, e 24, da Lei nº 8.212, de 1991, (SAT/RAT) e 57, §6º, da Lei nº 8.213, de 1991, não incidem sobre a referida rubrica;
- c) as contribuições previdenciárias destinadas aos terceiros incidentes sobre a folha de salários não incidem sobre a referida rubrica; e
- d) os entendimentos acima não abrangem o reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário (gratificação natalina), por possuir essa verba natureza remuneratória (isto é, não tem cunho indenizatório), conforme precedentes do próprio STJ.

No julgamento do Tema Repetitivo 478, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese: **“Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.”**

Preceitua o art. 99 do Regimento Interno deste CARF (aprovado pela Portaria MF nº 1634, de 21/12/2023), que as decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo STF, ou pelo STJ em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. Complementa o parágrafo único, do mesmo art. 99, que tal comando não se aplica nos casos em que houver recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, pendente de julgamento pelo STF, sobre o mesmo tema decidido pelo STJ, na sistemática dos recursos

repetitivos, entretanto, conforme exposto alhures, tal hipótese não se aplica ao presente caso, uma vez que a Corte Superior decidiu pela inexistência de repercussão geral da questão suscitada.

Considerando que o único objeto do Recurso Especial da Fazenda Nacional é a parte da decisão do recorrido que exonerou o lançamento relativo ao aviso prévio indenizado, à vista dos argumentos, acima nego provimento ao recurso.

B – Recurso Especial da contribuinte Cemig Geração de Transmissão S/A - matéria: **“PLR – necessidade de acordo prévio”**

**B.1 – Admissibilidade - matéria: “PLR – necessidade de acordo prévio”**

Suscita a contribuinte divergência de interpretação entre o acórdão apontado como divergente (Acórdão 9202-003.370) e o recorrido, que segundo afirma, teria decidido pela necessidade de que *“...o plano de PLR seja estabelecido, em todos os seus critérios, em período anterior ao de obtenção do lucro/resultado a ser distribuído...”*.

Entendeu-se no Voto Vencedor do recorrido, que o art. 2º da Lei nº 10.101, de 2000, em seu parágrafo primeiro estabelece que, entre os critérios e condições passíveis de adoção estão *“programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente”*, dessa forma, a conclusão do ajuste deveria anteceder ao período de referência para sua apuração, pois essa seria: *“...uma decorrência lógica da finalidade para a qual o benefício é instituído”*. Restou ainda consignado que: *“...um dos componente na formação do valor a ser pago a título de PLR não foi definido no acordo, sendo sua definição delegada a uma segunda instância. O mesmo pode ser dito em relação aos mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado.”*

Nesse sentido, confira-se parte da ementa e trechos do recorrido, que tratam desta matéria:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

(...)

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. INFRINGÊNCIA LEGAL. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE.

O pagamento de participação nos lucros ou resultados em desacordo com a lei de regência viabiliza a incidência das contribuições devidas à Seguridade Social, das contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, bem como das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos.

Não atende aos requisitos legais para fins de fruição da isenção, o acordo firmado previamente ao período de apuração dos lucros e resultados quando nele não

estão estabelecidas as metas a serem atingidas e os mecanismos de aferição de cumprimento do acordado.

(...)

#### **Voto Vencedor**

(...)

Sob o meu ponto de vista, a conclusão do ajuste deve anteceder ao período de referência para sua apuração, pois essa é uma decorrência lógica da finalidade para a qual o benefício é instituído.

Com efeito, a isenção foi conferida como instrumento para estimular a integração entre capital e trabalho, o que se obtém pela fixação em comum acordo de metas a serem alcançadas e da premiação delas decorrentes.

Nesse aspecto, não me sensibilizam argumentos quanto à inexistência de expressa previsão legal estabelecendo prazo para que o acordo seja firmado, pois as leis contém certa racionalidade em sua elaboração e exigem a mesma racionalidade em sua interpretação e aplicação. Ou seja, a lei não precisa estabelecer textualmente aquilo que decorre naturalmente do bom senso e da função social dos institutos regulados. Nesse diapasão, o estabelecimento de metas e critérios claros para a obtenção e aferição do direito, e que funcionem como estímulo à produtividade, só fazem sentido se estabelecidos previamente. O que constitui também uma garantia para o trabalhador.

A despeito do que foi afirmado no parágrafo anterior, tem-se que o art. 2º da Lei nº 10.101, de 2000, em seu parágrafo primeiro estabelece que entre os critérios e condições passíveis de adoção estão "programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente".

Portanto, decorre também da literalidade da norma que, se os critérios e condições consistem em metas e resultados, a pactuação deve ser prévia.

Também é da literalidade da norma que está a se tratar da fixação de "critérios e condições". São critérios e são condições. Juridicamente, condição consiste em um evento futuro e incerto, de cuja ocorrência depende a aquisição ou extinção de um direito. Ou seja, a condição sempre remete a um evento de ocorrência futura e incerta.

Quando os critérios são fixados segundo fatos já ocorridos, nenhuma condição está sendo estabelecida. Na verdade, neste caso, o que está se fazendo é mera escolha.

(...)

No caso em análise, o acordo coletivo específico relativo ao programa de participação nos lucros e resultados da Cemig, assinado em 20 de novembro de

2009, trata do PLR referente a 2009 a ser pago em 2010 e do PLR referente a 2010 a ser paga em 2011.

À primeira vista, isso poderia levar à conclusão de que o acordo de PLR foi prévio ao período de apuração 2010. Ocorre porém, que a leitura de suas cláusulas revela que os critérios de pagamento não estão nele estabelecidos. De fato, a cláusula 9ª prevê textualmente a criação de um grupo de trabalho para:

- identificar o Indicador de Agregação de Valor e também negociar a respectiva meta para o ano de 2010, até a data de 31/03/2010;
- definir as ausências que impactariam no cálculo do indicador de absenteísmo;
- estabelecer os mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado.

Ou seja, um dos componentes na formação do valor a ser pago a título de PLR não foi definido no acordo, sendo sua definição delegada a uma segunda instância. O mesmo pode ser dito em relação aos mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado.

Não é demais repetir: não se pode imputar ao acordo firmado em 2009 a fixação de metas, porque ele não as estabeleceu para o ano de 2010.

E, de fato, não se realizou a definição das variáveis que tinha como prazo 31 de março de 2010, de forma que se tornou necessário um termo aditivo firmado em 16 de dezembro do mesmo ano (2010), pelo qual a parcela B, prevista no acordo de 2009, deixou de ser paga e foi estabelecido um adicional chamado de parcela D.

Note-se que a existência de negociação prévia à assinatura do acordo não é suficiente para preencher os requisitos legais como pretende o voto vencido, isso porque lhes falta o atributo da exigibilidade. A própria demora na conclusão dessas negociações revela a existência de impasse que em nada serve como estímulo para os empregados.

Na verdade encerra uma contradição afirmar que durante as negociações os empregados já teriam condições de conhecer as metas e os benefícios que receberiam em função delas, ao mesmo tempo em que justifica-se a demora no fechamento do acordo no fato de haver desentendimento quanto à fixação desses parâmetros.

Como os empregados poderiam conhecer as metas a serem atingidas se não há consenso sobre elas? Como poderiam sentir-se estimulados a empreenderem esforços para atingimento de metas quando há resistência do empregador quanto aos valores a serem pagos?

Dessa forma, o acordo que se conclui quando os resultados já foram consolidados pela passagem do tempo serve apenas para legitimar o pagamento de uma parcela fixa, incompatível com a álea que deve caracterizar essas avenças.

Pelas razões expostas, entendo que os valores pagos com base nos resultados do ano de 2010 não estavam suportados por instrumento de negociação que atenda às regras da Lei nº 10.101, de 2000, para fins de fruição do benefício fiscal estabelecido por essa lei.

Afirma a recorrente que a divergência entre a interpretação dos dispositivos seria nítida, pois enquanto o acórdão recorrido teria entendido que o plano de PLR e todos os seus critérios devem, obrigatoriamente, ser fixados no ano anterior ao do pagamento, o paradigma deixaria claro que tal exigência não está contida na legislação de regência.

Para melhor compreensão da questão ora sob análise, oportuno o cotejamento entre trechos do acórdão recorrido e do paradigma, onde apresento alguns destaques:

Acórdão Recorrido 2201-004.551	Acórdão Paradigma 9202-003.370
<p>Ementa:</p> <p>(...)</p> <p>PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. INFRINGÊNCIA LEGAL. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE.</p> <p>O pagamento de participação nos lucros ou resultados em desacordo com a lei de regência viabiliza a incidência das contribuições devidas à Seguridade Social, das contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, bem como das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos.</p> <p><b><u>Não atende aos requisitos legais para fins de fruição da isenção, o acordo firmado previamente ao período de apuração dos lucros e resultados quando nele não estão estabelecidas as metas a serem atingidas e os mecanismos de aferição de cumprimento do acordado.</u></b></p> <p>(...)</p>	<p>Ementa:</p> <p>(...)</p> <p>PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS DA EMPRESA - PLR. IMUNIDADE. OBSERVÂNCIA À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. ACORDO PRÉVIO AO ANO BASE. DESNECESSIDADE.</p> <p>A Participação nos Lucros e Resultados - PLR concedida pela empresa aos seus funcionários, como forma de integração entre capital e trabalho e ganho de produtividade, não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias, por força do disposto no artigo 7º, inciso XI, da CF, sobretudo por não se revestir da natureza salarial, estando ausentes os requisitos da habitualidade e contraprestação pelo trabalho.</p> <p>Somente nas hipóteses em que o pagamento da verba intitulada de PLR não observar os requisitos legais insculpidos na legislação específica, notadamente artigo 28, § 9º, alínea “j”, da Lei nº 8.212/91, bem como MP nº 794/1994 e reedições, c/c Lei nº 10.101/2000, é que incidirão contribuições previdenciárias sobre tais importâncias, em face de sua descaracterização como Participação nos Lucros e Resultados.</p> <p><b><u>A exigência de outros pressupostos, não inscritos objetivamente/literalmente na legislação de regência, como a necessidade de formalização de acordo prévio ao ano base, é de cunho subjetivo do aplicador/intérprete da lei, extrapolando os limites das normas específicas</u></b> em total afronta à própria essência do benefício, o qual, na condição de verdadeira imunidade, deve ser interpretado de maneira ampla e não restritiva.</p>
Voto Vencido	Voto

(...)

Aqui, há uma particularidade. A decisão de piso, com base em jurisprudência desse Conselho decidiu que não há óbice quanto ao prazo de formalização do acordo de PLR. Portanto, o aspecto temporal não é matéria controvertida.

A controvérsia se limita à própria existência do PLR, uma vez que várias irregularidades foram constatadas, consoante narrado pela autoridade lançadora, que aponta:

(...)

Voto Vencedor

(...)

Sob o meu ponto de vista, a conclusão do ajuste deve anteceder ao período de referência para sua apuração, pois essa é uma decorrência lógica da finalidade para a qual o benefício é instituído.

**Com efeito, a isenção foi conferida como instrumento para estimular a integração entre capital e trabalho, o que se obtém pela fixação em comum acordo de metas a serem alcançadas e da premiação delas decorrentes.**

Nesse aspecto, não me sensibilizam argumentos quanto à inexistência de expressa previsão legal estabelecendo prazo para que o acordo seja firmado, pois as leis contém certa racionalidade em sua elaboração e exigem a mesma racionalidade em sua interpretação e aplicação. Ou seja, a lei não precisa estabelecer textualmente aquilo que decorre naturalmente do bom senso e da função social dos institutos regulados. Nesse diapasão, **o estabelecimento de metas e critérios claros para a obtenção e aferição do direito, e que funcionem como estímulo à produtividade, só fazem sentido se estabelecidos previamente.** O que constitui também uma garantia para o trabalhador.

**A despeito do que foi afirmado no parágrafo anterior, tem-se que o art. 2º da Lei nº 10.101, de 2000, em seu parágrafo primeiro estabelece que entre os critérios e condições passíveis de adoção estão "programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente".**

Portanto, decorre também da literalidade da norma que, se os critérios e condições consistem em metas e resultados, a pactuação deve ser prévia.

(...)

De início, convém registrar que **o insurgimento da Fazenda Nacional repousa, em síntese, no fato de os acordos terem sido formalizados após o início do ano-base**, trazendo a colação Acórdão paradigma que afasta a imunidade de aludida verba em situação idêntica, razão do conhecimento da peça recursal.

(...)

Na hipótese vertente, passando à análise das razões do lançamento, rechaçados todos os fundamentos da pretensão fiscal pelo Acórdão recorrido, **a nobre Procuradoria entendeu por bem insurgir-se exclusivamente quanto à necessidade de acordo prévio no Programa de Participação nos Lucros e Resultados**, matéria que passamos a contemplar com mais especificidade, começando pela **delimitação das datas dos acordos:**

- 1) PLR 2000: assinado em 09/08/2000;
- 2) PLR 2001: assinado em 30/07/2001;
- 3) PLR 2002: assinado em 06/08/2002;
- 4) PLR 2003: assinado em 14/08/2003

Como se depreende dos autos, afora as demais razões do lançamento fiscal, afastadas pelo decisório combatido e que não fora objeto do Recurso da Procuradoria, **a ilustre autoridade lançadora achou por bem descaracterizar os pagamentos efetuados pela contribuinte aos empregados a título de PLR, pelo simples fato de inexistir acordo prévio ao ano base, o que implicaria dizer não estarem presentes as exigências de metas e resultados para obtenção dos lucros.**

(...)

**O que a lei determina é a utilização de "[...] regras claras e objetivas** quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, **inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordo**, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo [...]".

Assim, a exigência de acordo prévio é de cunho subjetivo do agente lançador ou do julgador, mormente quando visa dar efetividade aos incisos I e II, § 1º, artigo 2º, da Lei nº 10.101/2000, os quais não são de observância obrigatória. E, como já sedimentado acima, a isenção/imunidade não comporta subjetivismo.

Mais a mais, tratando-se de Participação nos Lucros e Resultados, **não se pode cogitar em anormalidade no caso de acordo firmado entre as partes e o consequente pagamento ocorrer posteriormente a apuração dos lucros e resultados no final do ano**

Também é da literalidade da norma que está a se tratar da fixação de "critérios e condições". São critérios e são condições. Juridicamente, condição consiste em um evento futuro e incerto, de cuja ocorrência depende a aquisição ou extinção de um direito. Ou seja, a condição sempre remete a um evento de ocorrência futura e incerta.

Quando os critérios são fixados segundo fatos já ocorridos, nenhuma condição está sendo estabelecida. Na verdade, neste caso, o que está se fazendo é mera escolha.

(...)

**No caso em análise, o acordo coletivo específico relativo ao programa de participação nos lucros e resultados da Cemig, assinado em 20 de novembro de 2009, trata do PLR referente a 2009 a ser pago em 2010 e do PLR referente a 2010 a ser paga em 2011.**

**À primeira vista, isso poderia levar à conclusão de que o acordo de PLR foi prévio ao período de apuração 2010. Ocorre porém, que a leitura de suas cláusulas revela que os critérios de pagamento não estão nele estabelecidos. De fato, a cláusula 9ª prevê textualmente a criação de um grupo de trabalho para:**

- identificar o Indicador de Agregação de Valor e também negociar a respectiva meta para o ano de 2010, até a data de 31/03/2010;
- definir as ausências que impactariam no cálculo do indicador de absentismo;
- estabelecer os mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado.

**Ou seja, um dos componentes na formação do valor a ser pago a título de PLR não foi definido no acordo, sendo sua definição delegada a uma segunda instância. O mesmo pode ser dito em relação aos mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado.**

**Não é demais repetir: não se pode imputar ao acordo firmado em 2009 a fixação de metas, porque ele não as estabeleceu para o ano de 2010.**

E, de fato, não se realizou a definição das variáveis que tinha como prazo 31 de março de 2010, de

**calendário, após as deduções dos custos e despesas anuais,** conquanto que observados os demais requisitos para tanto.

Melhor elucidando a empresa apura o lucro/resultado, se dispõe a conceder participação aos funcionários, oportunidade em que procedem as tratativas entre as partes, acordando a forma e valores dos pagamentos. Não se pode vislumbrar qualquer irregularidade em tal conduta, notadamente quando a verba atingiu seu fim precípuo, insculpido na Constituição Federal.

(...)

Ademais, é preciso reconhecer que o mundo real, distante daquele que seria o ideal para o bom andamento das relações interpessoais e, por conseguinte, entre empresa e funcionários, nos impõe barreiras, de certa forma até naturais, que convergem pela assinatura/formalização do acordo de PLR após iniciado o ano-base. Isto porque, tratando-se de discussão a propósito de direitos dos trabalhadores, escorados em lucros ou resultados de empresas, dificilmente um acordo contemplando os valores, regras, condições básicas, etc para a concessão da Participação nos Lucros e Resultados será de fácil resolução, exigindo, por certo, longo período de tratativas, mormente com a participação da empresa, empregados, seus representantes em comissões e/ou respectivos Sindicatos.

(...)

Partindo dessas premissas, é de se manter a ordem legal no sentido de considerar o Plano de Participação nos Lucros e Resultados da empresa em conformidade com a legislação de regência, decretando, portanto, a improcedência do feito.

forma que se tornou necessário um termo aditivo firmado em 16 de dezembro do mesmo ano (2010), pelo qual a parcela B, prevista no acordo de 2009, deixou de ser paga e foi estabelecido um adicional chamado de parcela D.

Note-se que **a existência de negociação prévia à assinatura do acordo não é suficiente para preencher os requisitos legais como pretende o voto vencido, isso porque lhes falta o atributo da exigibilidade.** A própria demora na conclusão dessas negociações revela a existência de impasse que em nada serve como estímulo para os empregados.

Na verdade encerra uma contradição afirmar que durante as negociações os empregados já teriam condições de conhecer as metas e os benefícios que receberiam em função delas, ao mesmo tempo em que justifica-se a demora no fechamento do acordo no fato de haver desentendimento quanto à fixação desses parâmetros.

Como os empregados poderiam conhecer as metas a serem atingidas se não há consenso sobre elas? Como poderiam sentir-se estimulados a empreenderem esforços para atingimento de metas quando há resistência do empregador quanto aos valores a serem pagos?

Dessa forma, o acordo que se conclui quando os resultados já foram consolidados pela passagem do tempo serve apenas para legitimar o pagamento de uma parcela fixa, incompatível com a álea que deve caracterizar essas avenças.

Pelas razões expostas, **entendo que os valores pagos com base nos resultados do ano de 2010 não estavam suportados por instrumento de negociação que atenda às regras da Lei nº 10.101, de 2000, para fins de fruição do benefício fiscal estabelecido por essa lei.**

Apesar da decisão pelo seguimento do Recurso Especial no Despacho de Admissibilidade, o cotejo entre os acórdãos recorrido e paradigma, com especial atenção aos pontos acima destacados, evidencia não se verificar presentes situações com similitude fática autorizativas do seguimento de Recurso Especial.

Em várias passagens do acórdão paradigma, há expressa afirmação de que “...o *insurgimento da Fazenda Nacional repousa, em síntese, no fato de os acordos terem sido*

*formalizados após o início do ano-base...”; além de que, o lançamento fiscal seria decorrente da descaracterização dos pagamentos efetuados pela contribuinte aos empregados a título de PLR, pelo simples fato de inexistir acordo prévio ao ano base, o que implicaria dizer não estarem presentes as exigências de metas e resultados para obtenção dos lucros. Confira-se:*

(...)

De início, convém registrar que o insurgimento da Fazenda Nacional repousa, em síntese, no fato de os acordos terem sido formalizados após o início do ano-base, trazendo a colação Acórdão paradigma que afasta a imunidade de aludida verba em situação idêntica, razão do conhecimento da peça recursal.

(...)

Na hipótese vertente, passando à análise das razões do lançamento, rechaçados todos os fundamentos da pretensão fiscal pelo Acórdão recorrido, **a nobre Procuradoria entendeu por bem insurgir-se exclusivamente quanto à necessidade de acordo prévio no Programa de Participação nos Lucros e Resultados,** matéria que passamos a contemplar com mais especificidade, começando pela **delimitação das datas dos acordos:**

- 1) PLR 2000: assinado em 09/08/2000;
- 2) PLR 2001: assinado em 30/07/2001;
- 3) PLR 2002: assinado em 06/08/2002;
- 4) PLR 2003: assinado em 14/08/2003

Como se depreende dos autos, afora as demais razões do lançamento fiscal, afastadas pelo decisório combatido e que não fora objeto do Recurso da Procuradoria, **a ilustre autoridade lançadora achou por bem descaracterizar os pagamentos efetuados pela contribuinte aos empregados a título de PLR, pelo simples fato de inexistir acordo prévio ao ano base, o que implicaria dizer não estarem presentes as exigências de metas e resultados para obtenção dos lucros.**

(...) (grisei e negritei)

A seu turno, diferentemente do paradigma, um dos fundamentos da decisão recorrida seria o fato de que no acordo firmado em 2009 não teria havido fixação de metas, porque ele não as estabeleceu para o ano de 2010, de forma que: ***“...um dos componentes na formação do valor a ser pago a título de PLR não foi definido no acordo, sendo sua definição delegada a uma segunda instância. O mesmo pode ser dito em relação aos mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado. “***

Merece ainda destaque a seguinte passagem do acórdão paradigma: ***“O que a lei determina é a utilização de “[...] regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado.”***

No caso concreto, tanto o lançamento fiscal, quanto a decisão do acórdão recorrido, partiram da análise dos instrumentos de negociação que dariam suporte ao pagamento da PLR, situação distinta do paradigma, onde se limitou à discussão quanto à **necessidade de acordo prévio no Programa de Participação nos Lucros e Resultados**.

Forçoso assim concluir, que não houve demonstração da divergência jurisprudencial, pois os acórdãos confrontados ostentam diferentes quadros fáticos e probatórios e a decisão recorrida pautou o seu entendimento no exame das questões específicas e peculiares do caso em questão, uma vez que, diversamente do paradigma, a decisão recorrida não se baseou em um único fundamento. Assim, tratando-se de situações fáticas diversas, cada qual com seu conjunto probatório específico, as soluções diferentes não têm como fundamento a interpretação diversa da legislação, mas sim as diferentes situações fáticas retratadas em cada um dos julgados

Noutro giro, em certa medida constata-se convergência entre as conclusões do recorrido e paradigma, quanto à necessidade de fixação de mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, sendo expressamente consignado no recorrido que não teria havido tal definição. Denota-se deste modo que, recorrido e paradigma se encontram em sintonia, já que aplicam a mesma lógica, sendo a diversidade de soluções justificada pela ausência de similitude fática e não propriamente por dissídio jurisprudencial;

Verifica-se assim, que o paradigma 9202-003.370 não é apto à demonstração da divergência, uma vez que não retrata situação com similitude fática com o recorrido, autorizativa do seguimento de Recurso Especial.

Pelo exposto, voto por não conhecer do Recurso Especial da contribuinte Cemig Geração e Transmissão S/A.

### **C – Recurso Especial das responsáveis solidárias Cemig Distribuição S/A e Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig - matéria: “responsabilidade solidária”**

#### **C.1 – Admissibilidade - matéria: “responsabilidade solidária”**

Pleiteiam as recorrentes sua exclusão do polo passivo da presente obrigação tributária, como responsáveis solidários, alegando ausência de interesse comum e incoerência de relação pessoal e direta com a situação que constitui o respectivo fato gerador, conforme preceitua o art. 124, inc. I do CTN. Foi apontado como paradigma o Acórdão 2403-002.683, que apresenta a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/06/2006

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE EXIBIR LIVRO/DOCUMENTO.

Constitui infração ao disposto no art. 33, § 2º, punível com multa, a empresa deixar de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições

previdenciárias, ou apresentar documento ou livro que não atendam as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade u que omite informação verdadeira.

GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. PESSOA JURÍDICA. PRESSUPOSTOS. COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA COMUM DO FATO GERADOR. INOCORRÊNCIA.

Apenas existe responsabilidade tributária solidária entre empresas de um mesmo grupo econômico, apenas quando ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, não bastando o mero interesse econômico na consecução de referida situação.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Oportuno mais uma vez o cotejamento entre trechos do acórdão recorrido e do paradigma, desta feita, sob a ótica da presente matéria (responsabilidade solidária):

Acórdão Recorrido 2201-004.551	Acórdão Paradigma 2403-002.683
<p>Ementa:</p> <p>(...)</p> <p>RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DIVERGÊNCIAS DE ENQUADRAMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.</p> <p>Tendo o fisco descrito corretamente o fato que o levou a concluir pela responsabilidade solidária para as empresas integrantes de grupo econômico, não deve se afastar esse vínculo por mero erro em parte da fundamentação legal apresentada no relatório fiscal.</p> <p>(...)</p> <p>Voto</p> <p>Caracterização de Grupo Econômico</p> <p>Em relação ao grupo econômico, por concordância de entendimento, utilizo como razão de decidir o voto vencedor do Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, exarado nos autos do processo n. 15504.725513/201437 (acórdão n. 2402-005.261-4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária):</p> <p><i>Coube-me tratar neste voto tão somente da responsabilidade solidária atribuída às empresas CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A (CNPJ nº 06.981.176/0001-58) e COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG (CNPJ nº 17.155.730/0001-63), as quais, juntamente com a atuada, são componentes de grupo econômico.</i></p> <p><i>Inicialmente cabe destacar que a existência de</i></p>	<p>Ementa:</p> <p>(...)</p> <p>GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. PESSOA JURÍDICA. PRESSUPOSTOS. COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA COMUM DO FATO GERADOR. INOCORRÊNCIA.</p> <p>Apenas existe responsabilidade tributária solidária entre empresas de um mesmo grupo econômico, apenas quando ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, não bastando o mero interesse econômico na consecução de referida situação.</p> <p>(...)</p> <p>Voto</p> <p>(...)</p> <p><b><u>DESCARACTERIZAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO</u></b></p> <p>A fiscalização imputou responsabilidade solidária à empresa BERTIN LTDA., alegando que anteriormente à 2004 a empresa atuada até então era controlada pela COOPARDO, momento em que se operou a transferência de uma quantidade significativa de ações, passando, desta feita, o controle para a empresa imputada como responsável solidária, razão pela qual restaria configurado grupo econômico.</p> <p>Contudo, em se tratando de caracterização de grupo econômico na seara fiscal, independentemente dos fundamentos expostos, tem-se que o mero fato de as empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico não é suficiente a ensejar a solidariedade no pólo passivo de uma demanda fiscal, fazendo-se imprescindível a demonstração da prática conjunta do fato gerador pelos demais responsáveis tributários.</p>

*grupo econômico formado pela atuada e pelas citadas empresas é fato incontroverso, posto que mencionado no relatório fiscal, não tendo havido questionamento quanto a esse ponto nem na defesa, tampouco no recurso.*

*A fundamentação adotada no excelente voto do I. Conselheiro João Aldinucci foi no sentido de que o fisco teria adotado o inciso I do CTN para vincular as empresas pelo laço da solidariedade, sem que, no entanto, tivesse comprovado a existência de interesse comum daquelas na formação do fato gerador.*

*Ouso discordar do Relator, posto que apreciando relato do fisco verifico que expressamente há a referência ao inciso IX do art. 30 da Lei n.º 8.212/1991, bem como, ao art. 222 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999. Estes dois dispositivos, como se pode ver do voto, tratam exatamente da responsabilidade solidária para as empresas integrantes de grupo econômico, seja de fato ou de direito.*

*Para a mim a menção da autoridade lançadora ao inciso I do art. 124 do CTN está descontextualizada, posto que a solidariedade prevista neste dispositivo pressupõe interesse comum e este de fato não foi mencionado no relatório.*

*Imagino que tenha constado por equívoco no relato fiscal, mas essa circunstância para mim não é suficiente para desfazer o laço de solidariedade imputado, uma vez que a autoridade mencionou a existência do grupo econômico e citou fundamentos da lei previdenciária que atribuem responsabilidade solidária neste caso.*

*Por outro lado, vale frisar, que o atuado se defende dos fatos, pelo que a falta de indicação de dispositivo legal ou mesmo sua indicação errônea não invalida a atuação, se, de todo o conjunto probatório, se extrai a imputação.*

*É de se ressaltar ainda que não houve qualquer prejuízo às empresas incluídas na sujeição passiva por solidariedade, posto que foram regularmente intimadas a se defenderem. É princípio consagrado no direito administrativo aquele traduzido no brocardo francês "pas de nullité sans grief", que na sua tradução literal significa que não há nulidade*

**O Superior Tribunal de Justiça já possui entendimento pacífico neste sentido, tendo se manifestado em vários precedentes, assim como dispõe em recente julgado:**

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE PASSIVA. REEXAME DE PROVAS EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

**1. Não caracteriza a solidariedade passiva em execução fiscal o simples fato de duas empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico.**

*Precedentes do STJ*

**2. Para verificar as alegações da parte agravante de existência de solidariedade entre o banco e a empresa de arrendamento, em contraposição ao que foi decidido pelo Tribunal de origem, é necessário o revolvimento de matéria de provas, o que é inadmissível em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.**

**3. Agravo regimental não provido.**

*(AgRg no Ag 1240335/RS, Rel Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, Dje 25/05/2011)*

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. LEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES: AGRG NO ARESP 21.073/RS, REL MIN HUMBERTO MARTINS, DJE 26.10.2011 E AGRG NO AG 1.240.335/RS, REL MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 25.05.2011. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

**1. A jurisprudência dessa Corte firmou o entendimento de que o simples fato de duas empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a solidariedade passiva em execução fiscal.**

**2. Tendo o Tribunal de origem reconhecido a inexistência de solidariedade entre o banco e a empresa arrendadora, seria necessário o reexame de matéria fático-probatória para se chegar a conclusão diversa, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.**

**3. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE GUAÍBA desprovido. (AgRg no Ag 1415293/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA**

*sem prejuízo, não havendo, no caso, de se afastar a imputação da solidariedade se não é identificado qualquer prejuízo às partes.*

*Nesse sentido, encaminhado pela manutenção no pólo passivo das empresas CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A e COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG.*

Assim sendo, dou provimento ao recurso de ofício no tocante à manutenção do grupo econômico no pólo passivo, mantendo a responsabilização solidária nos termos empreendidos pela autoridade lançadora.

*TURMA, julgado em 19/06/2012)*

O grupo econômico restou caracterizado, segundo a fiscalização, através da transferência de ações por parte da COOPARDO à empresa BERTIN LTDA. Conforme relata, até então a empresa era controlada pela referida cooperativa, passando agora, através das transferências de ações, o controle para a responsável tributária imputada.

**Neste aspecto, a autoridade fiscal não esmiuçou detalhes cruciais para identificação e caracterização de grupo econômico. A mera transferência de ações não atesta que a prática comum do fato gerador, de que efetivamente a responsável solidária tenha realizado atos em comum para a ocorrência do fato gerador.**

A inexistência de elementos probatórios suficientes a ensejar a dita caracterização, impede que se estabeleça uma relação jurídica de solidariedade **por não estar devidamente comprovada a prática comum do fato gerador.**

Este é o entendimento que prevalece neste Conselho:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2004, 2005*

*RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM.*

***Atribui-se a responsabilidade solidária a terceira pessoa quando comprovado o nexó existente entre os fatos geradores e a pessoa a quem se imputa a solidariedade passiva, nos termos do art. 124, inciso I do CTN.***

*(CARF. 1ª SEJUL, 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária. Processo nº. 10240.001582/2009-19. Conselheiro Relator Antônio Bezerra Neto. Sessão de 23/02/2011)*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/07/2001 a 31/12/2003*

*RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 124, I, DO CTN, ALÍQUOTA. TAXA SELIC.*

*São solidariamente obrigadas pelo crédito tributário as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, segundo prevê o art. 124, I, do CTN.*

***Entende-se por pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal as que participem e colaborem, entre si, da mesma situação que leve***

à constituição do fato gerador da obrigação tributária, como os co-gestores.

O benefício da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso 11 do art. 22 da Lei 8,212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa.

Embargos acolhidos.

Crédito Tributário Mantido.

(CARF. 2ª SEJUL, 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária. Processo nº. 36582.0020.36/2004-11. Conselheiro Relator Damião Cordeiro de Moraes. Sessão de 19/08/2010)

Nessa esteira, o entendimento presentemente exarado também encontra guarida na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados a seguir destacados:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. LEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

**1. A jurisprudência do STJ entende que existe responsabilidade tributária solidária entre empresas de um mesmo grupo econômico, apenas quando ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, não bastando o mero interesse econômico na consecução de referida situação.**

2. A pretensão da recorrente em ver reconhecido o interesse comum entre o Banco Bradesco S/A e a empresa de leasing na ocorrência do fato gerador do crédito tributário encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 21.073/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 26/10/2011)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO CONGLOMERADO FINANCEIRO. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 124, I, DO CTN. NÃO-OCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.

**1. "Na responsabilidade solidária de que cuida o art. 124, I, do CTN, não basta o fato de as empresas pertencerem ao mesmo grupo**

	<p><i>econômico, o que por si só, não tem o condão de provocar a solidariedade no pagamento de tributo devido por uma das empresas" (HARADA, Kiyoshi. "Responsabilidade tributária solidária por interesse comum na situação que constitua o fato gerador").</i></p> <p><i>2. Para se caracterizar responsabilidade solidária em matéria tributária entre duas empresas pertencentes ao mesmo conglomerado financeiro, é imprescindível que ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, sendo irrelevante a mera participação no resultado dos eventuais lucros auferidos pela outra empresa coligada ou do mesmo grupo econômico.</i></p> <p><i>3. Recurso especial desprovido.</i></p> <p><i>(REsp nº. 834.044/RS - 2006/0065449-1 – Ministra Denise Arruda – Data do Julgamento em 11/11/2008)</i></p> <p>Portanto, uma vez não comprovada a efetiva participação da empresa solidária BERTIN LTDA. na consecução da prática comum dos fatos geradores em epígrafe, não se vislumbram as hipóteses que permitam a imputação de responsabilidade a terceiros.</p>
--	--

Preceitua o art. 118, do Regimento Interno do CARF, que compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra acórdão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, Turma de Câmara, Turma Especial, Turma Extraordinária ou a própria Câmara Superior, sendo que, acorde o § 1º, do mesmo artigo, o recurso deve demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente.

Apesar de os acórdãos paradigma e recorrido tratarem da responsabilidade solidária atribuída com base na existência de grupo econômico, o cotejo entre os recortes acima da ementa e respectivos votos demonstra que não há identidade das normas interpretadas.

No caso do acórdão recorrido, foi apontado defeito no lançamento, pelo fato de ter sido mencionado o inciso I do art. 124 do CTN, o qual não estaria relacionado aos fatos narrados, entretanto, no voto condutor a conclusão foi pelo afastamento da aplicação de tal normativo e aplicação direta do art. 30, inc. IX, da Lei nº 8.212, de 1991, que também se encontra incluído na fundamentação legal do lançamento, de forma que, estando corretamente narrados os fatos no Relatório Fiscal, não haveria de se declarar a nulidade da autuação, confira-se:

(...)

A fundamentação adotada no excelente voto do I. Conselheiro João Aldinucci foi no sentido de que o fisco teria adotado o inciso I do CTN para vincular as empresas pelo laço da solidariedade, sem que, no entanto, tivesse

comprovado a existência de interesse comum daquelas na formação do fato gerador.

Ouso discordar do Relator, posto que apreciando relato do fisco verifico que expressamente há a referência ao inciso IX do art. 30 da Lei n.º 8.212/1991, bem como, ao art. 222 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999. Estes dois dispositivos, como se pode ver do voto, tratam exatamente da responsabilidade solidária para as empresas integrantes de grupo econômico, seja de fato ou de direito.

Para a mim a menção da autoridade lançadora ao inciso I do art. 124 do CTN está descontextualizada, posto que a solidariedade prevista neste dispositivo pressupõe interesse comum e este de fato não foi mencionado no relatório.

Imagino que tenha constado por equívoco no relato fiscal, mas essa circunstância para mim não é suficiente para desfazer o laço de solidariedade imputado, uma vez que a autoridade mencionou a existência do grupo econômico e citou fundamentos da lei previdenciária que atribuem responsabilidade solidária neste caso.

(..)

O trecho acima reproduzido deixa evidente o fato de que foi afastada a aplicação, ao presente caso, do art. 124, inc. I, do CTN, restando consignado, que há expressa referência nos autos ao inc. IX do art. 30 da Lei n.º 8.212, de 1991, bem como, ao art. 222 do Regulamento da Previdência Social - RPS (aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 1999); dispositivos que tratam exatamente da responsabilidade solidária para as empresas integrantes de grupo econômico, sem necessidade de constatação de outras circunstâncias.

Portanto, a norma tributária que efetivamente foi aplicada à responsabilização solidária nos presentes autos foi o art. 30, inc. IX, da Lei n.º 8.212, de 1991, c/c art. 222 do RPS, que nos remete à aplicação do inc. II do art. 124 do CTN, sendo esta a legislação tributária cuja divergência deve ser demonstrada em sede de Recurso Especial.

Por sua vez, evidencia-se no paradigma que toda a análise da responsabilidade solidária teve como arcabouço normativo e fundamentação o inc. I, do art. 124, do CTN, hipótese totalmente distinta do recorrido. Também é fato, que todo esforço argumentativo das recorrentes, em sua peça recursal, está calcado no referido dispositivo do Código Tributário Nacional (inc. I, do art. 124).

Destarte, os fatos e circunstâncias acima narrados demonstram que não há identidade das normas interpretadas, não se tratando, na espécie, de matéria atinente a normas gerais, uma vez que a norma aplicada na decisão recorrida é de caráter especial, de regência das contribuições sociais previdenciárias (art. 30, inc. IX, da Lei nº 8.212/1991) e não foi apresentado paradigma que verse sobre aplicação divergente de tal dispositivo legal, onde a solidariedade é decorrente da lei, sem menção quanto à necessidade de comprovação de interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal.

Nesses termos, voto pelo não conhecimento do Recurso Especial das responsáveis solidárias Cemig Distribuição S/A e Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig.

### CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por: a) conhecer e negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional; e b) não conhecer dos Recursos Especiais da contribuinte e das responsáveis solidárias.

*Assinado Digitalmente*

**Mário Hermes Soares Campos**

### DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira

De início, acuso o recebimento de memoriais gentilmente ofertados pelo sujeito passivo e pelos responsáveis solidários, os quais mereceram minha atenciosa leitura

Como dito vem o feito adiado da reunião de abril p.p. quando formulei pedido de vista para averiguação da (im)possibilidade de ser dado seguimento ao recurso especial interposto pelo sujeito passivo.

Esclareço que o fiz para melhor cotejar o acórdão recorrido e aquele indicado como paradigma, bem como melhor analisar os motivos ensejadores da autuação, incrustrados no *decisium* contra o qual manejado recurso de divergência.

Trata o voto-vencedor do acórdão recorrido de não somente de uma única temática – aquela referente à pactuação prévia –, mas aborda ainda o fato de “um dos componentes na formação do valor a ser pago a título de PLR não foi definido no acordo, (...) [o] mesmo pode ser dito em relação aos mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado” (f.. 4.728). O voto vencido, no mesmo sentido, a despeito de encampar a validade da PLR 2010, com base noutra acórdão, de nº 2402-005.261, afirma que

[a]qui, há uma particularidade. A decisão de piso, com base em jurisprudência desse Conselho decidiu que não há óbice quanto ao prazo de formalização do acordo de PLR. Portanto, o aspecto temporal não é matéria controvertida.

A controvérsia se limita à própria existência do PLR, uma vez que **várias irregularidades foram constatadas, consoante narrado pela autoridade lançadora**, que aponta (...). (f. 4.731; sublinhas deste voto)

Ainda que provimento fosse dado com relação à pactuação prévia, outros fundamentos são apresentados para afastar a higidez do plano, razão pela qual não conseguiria a

recorrente reverter o posicionamento externado no acórdão recorrido. **Ponho-me de acordo com o em. Relator no sentido de não conhecer do recurso especial, portanto.**

*Assinado Digitalmente*

**Ludmila Mara Monteiro de Oliveira**